

**PARECER N° /2018**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 62/2018**

**AUTOR: PREFEITO JOSE GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 62/2018, de autoria do Sr. Prefeito, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos efetivos do quadro geral do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí - Unaprev, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimento, e dá outras providências”.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 10 de setembro de 2018, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação, propondo, no entanto, 6 (seis) emendas.
3. Em seguida, o Vereador Alino Coelho, propôs, às fls.136-137, a Emenda de n.º 7 ao presente projeto, que será objeto de análise na fundamentação deste parecer.
4. Recebida a Emenda n.º 7, a Comissão de Justiça emitiu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.
5. Na sequência, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.
6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Basicamente o projeto em questão tem por escopo estabelecer um novo plano de cargos e salários para os servidores do Unaprev.

9. De acordo com a Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei n.º 62, as principais alterações propostas, com relação aos servidores do Unaprev são:

a) Progressão: alteração do interstício de 3 (três) para 4 (quatro) anos, sendo que a alteração se justifica tendo em vista que nove anos é um prazo muito curto para que o servidor alcance o “topo” da carreira, sendo um prazo desproporcional ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo chegando a um ponto de deixá-lo desmotivado, por não ter mais metas a serem alcançadas. Além desta alteração acrescentamos a possibilidade da capacitação e a realização de cursos por parte dos servidores com o objetivo de que os mesmos sejam devidamente valorizados, adquirindo pontos para fins de progressão;

b) Promoção: Assim como a progressão houve alteração do interstício temporal para fazer jus ao benefício de 3 (três) para 5 (cinco) anos, pelas mesmas razões mencionadas na alínea “a”, é desproporcional em tão curto espaço de tempo chegue ao “topo” da carreira, sendo um prazo desigual ao tempo que o servidor deve exercer efetivamente seu cargo até que faça jus a aposentadoria;

- c) Diante da vacância do Cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I após o pedido de exoneração pela servidora ELIVÂNIA XAVIER GUIMARÃES, que fora a 6a (sexta) colocada no Concurso Público – Edital nº. 01/2007 de 26/07/2007, portanto não havendo interesse de seus antecessores, e, posteriormente a sua exoneração dos predecessores, se extinguiu o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II com 8 (oito) vagas, objetivando a terceirização do serviço de limpeza por analogia aos Parágrafos do Artigo 1º do Decreto Federal nº 2.271 de 07 de julho de 1997.
- d) Fora extinto o cargo de MOTORISTA com 1 (uma) vaga, posto que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev não possui veículos em seu patrimônio, sendo tal bem desnecessário para a obtenção de seu fim previdenciário.
- e) Fora extinto o cargo de VIGILANTE com 3 (três) vagas, posto que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev possui sistema de alarme e monitoramento através de contrato com empresa de segurança privada.
- f) Fora extinto o cargo de TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO I e TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO II com 2 (duas) vagas, sendo criadas as atribuições da Função Gratificada – FG-B (ANEXO X) sendo estas, idênticas às dos cargos extintos, sendo, portanto, mais vantajoso para esta autarquia. g) Fora extinto o cargo de ECONOMISTA I, ECONOMISTA II e ECONOMISTA III com 3 (três) vagas, sendo criado o cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO com somente 1 (uma) vaga, com atribuições que vão além das previstas no cargo extinto atendendo melhor a natureza jurídica previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev.
- h) Os servidores do Grupo Ocupacional Contábil Financeiro do ANEXO II da Lei nº 2.199 de 03 de maio de 2004, que se encontram em determinado nível da carreira e que já tenham interstício para o nível superior existente ou criado pela nova Lei, terão garantidos o direito adquirido a promoção obedecendo aos critérios do art. 60 da nova Lei, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que tenha adquirido o direito até a data da publicação da nova Lei. Estes servidores serão enquadrados através de processo administrativo, na situação na qual se encontram e dentro das regras estabelecidas no Capítulo que dispõe sobre enquadramento e regras de transição desta Lei proposta, terão garantidos o direito à duas promoções nos termos da Lei 2.199/2003.
- i) Os servidores do Grupo Ocupacional de Nível Superior do ANEXO II da Lei nº 2.199 de 03 de maio de 2004, que se encontram em determinado nível da carreira e que já tenham interstício para o nível superior existente ou criado pela nova Lei, terão garantidos o direito adquirido a promoção obedecendo aos critérios do art. 60 da nova Lei, mantendo-se o mesmo percentual da legislação anterior, desde que tenha adquirido o direito até a data da publicação da nova Lei. Estes servidores serão enquadrados através de processo administrativo, na situação na qual se encontram e dentro das regras estabelecidas no Capítulo que dispõe sobre enquadramento e regras de transição desta Lei proposta, terão garantidos o direito à duas promoções nos termos da Lei 2.199/2003.

j) Esta Lei apresenta ainda uma regra de transição para garantir aos servidores efetivos já empossados, mas que ainda não adquiriam seu direito a promoção e a progressão para o nível imediatamente superior, e posteriormente serão regidos pela nova lei, pelas razões já explicadas no item 9 desta mensagem;

k) Fora incorporado as atribuições gerais dos servidores públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Unaí – Unaprev a responsabilidade prevista no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942).

l) Com o escopo de evitar a averbação dúplice do interstício dos servidores foi incluído o artigo 34 e o § 1º do artigo 37, dentro dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

10. Após essas considerações iniciais, passa-se à análise de mérito orçamentário e financeiro da matéria em destaque.

11. Comparando o plano de carreira proposto com o que está sendo revogado e ainda a documentação acessória do presente projeto, constata-se que o senhor Prefeito pretende a) criar cargo/vaga; b) extinguir cargos públicos; c) alterar gratificação para servidores ocupantes de cargos comissionados, e d) enquadrar servidores, nos moldes das novas tabelas de vencimento propostas no Anexo VI deste projeto.

12. Vê-se pelas intenções do senhor Prefeito que a implementação do novo plano de carreira poderá acarretar em aumento de despesa pública, razão pela qual, em caso de impacto nas finanças, deve-se observar condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da criação dos aludidos cargos, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2018 (Lei nº 3.095/2017), por sua vez, em seu artigo 18, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras**, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado

o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF) (**grifou-se**).

14. Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarrete aumento de despesa com pessoal será acompanhado de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, incluindo a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (Art. 16, I c/c Art. 17, § 1º); b) demonstração de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 §§ 2º e 3º); e c) declaração do ordenador de despesas de que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 16, II). Ressalte-se que fica dispensada dessas exigências a despesa considerada irrelevante, nos termos definidos pela LDO.

15. Desta forma, conclui-se que, para que esta propositura possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais transcritos, é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os documentos evidenciados nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior, bem como demonstrado a existência de dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF. Vê-se pelo processo que o Nobre Autor cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada, a qual se passa analisar nos parágrafos adiantes.

16. Quanto à estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acostada às fls. 53-56, constata-se que o Sr. Prefeito a elaborou em perfeita sintonia com o espírito da LRF, demonstrando que, em tese, o impacto do projeto será negativo, sendo, portanto, positivo para as finanças municipais. Isso porque a extinção de cargos prevista será mais do que suficiente para compensar a despesa com criação de cargo e vaga e alterações de estrutura de carreira. A tabela abaixo demonstra de forma resumida a referida estimativa:

<b>Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro do PL 62/2018</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Período</b>		
	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Aumento de Despesa (R\$)	25.290,23	64.723,83	56.859,88
Origem dos Recursos (R\$)	92.310,63	246.004,96	246.004,96
<b>Impacto Orçamentário-Financeiro</b>	<b>-67.020,40</b>	<b>-181.281,13</b>	<b>-189.145,08</b>

Fonte: Relatório de Impacto (fls.53-56)

17. Por outro lado, caso os cargos extintos não estejam providos, conforme afirmado no processo, obviamente, não será possível compensar a despesa com o provimento do cargo criado e com as alterações de estrutura de carreira propostas, devendo, dessa forma, com o fito de preservar as metas fiscais planejadas, haver o devido contingenciamento de despesas de natureza semelhante.

18. No que se referem às demais exigências a serem observadas no aumento de despesa com pessoal, deixa-se de analisá-las pelo fato de o projeto sob comento causar, em tese, impacto negativo potencial no orçamento de pessoal. Nesse ponto, cumpre destacar que o impacto real apurado no relatório de impacto, em torno de 6 mil reais ao ano, é considerado irrelevante nos termos definidos pela LDO.

19. Destarte, considerando que as alterações propostas, a princípio, impactarão positivamente nas finanças municipais, não se vislumbra nenhum impedimento para a aprovação da presente propositura.

20. No tocante às emendas apresentadas pelo Vereador Alino Coelho, 6 (seis) como relator da Comissão de Justiça, e 1 (uma) após a emissão do parecer, passa-se a analisá-las.

21. De acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Justificativa anexada à Emenda n.º 7, as aludidas emendas forma propostas com os seguintes objetivos:

Emenda n.º 1: por padronização com a Lei n.º 3.159, de 2018, foi suprimida a expressão “a qual se extingue com a morte ou com a aposentadoria do servidor público” do final do inciso V do artigo 3º;

b) Emenda n.º 2: o interstício de que trata o artigo 33 deste Projeto está previsto no inciso II do artigo 28 e não do artigo 29 como está escrito. Por isso, foi feita a emenda para substituição do artigo 29, disposto no artigo 33, pelo artigo 28;

c) Emenda n.º 3: a palavra “salário” foi substituída por “vencimento” na ementa e no artigo 1º do Projeto para adequação/padronização com a Lei n.º 3, de 16 de outubro de 1991 e com o próprio Projeto nos demais dispositivos que trata do assunto;

d) Emenda n.º 4: acrescenta o marco inicial da contagem de prazo para fins de promoção no artigo 37, inciso I e progressão no artigo 28, inciso II deste Projeto;

e) Emenda n.º 5: acrescenta a conjunção “ou” conforme orientação do Dr. Júnior do Unaprev, via WhatsApp, de acordo com a alínea “h” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003: “h) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a seqüência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva; (Alínea incluída pela Lei Complementar n.º 46, de 25 de junho de 2004)”;

f) Emenda n.º 6: revoga os Anexos n.ºs II, III, IV e V da Lei n.º 3.149, de 18 de junho de 2018, conforme orientação do Dr. Júnior do Unaprev, via WhatsApp, para harmonizar-se com a revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 3.149, de 2018, pois se refere ao cargo de Procurador que está amparado por este Projeto; e

g) Emenda n.º 7: a supressão do inciso V, do artigo 61, deste Projeto é devida, tendo em vista que ele impede de o servidor ser enquadrado na nova tabela, caso não tenha adquirido o interstício mínimo exigido na Lei em vigência.

22. Conforme se depreende da análise do objeto das emendas propostas, todas se referem à correção de erro material, adequação com a melhor técnica legislativa ou harmonização com a legislação, não causando, portanto, nenhum impacto de ordem orçamentária ou financeira para o Unaprev.

### **3. CONCLUSÃO**

23. Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2018, acrescido das Emendas de n.ºs 1 a 7.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de novembro de 2018.

**VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**  
**Relator Designado**